



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923049 - MG (2024/0222684-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIMONE RENATA SPITZNER
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que trancou a Ação Penal n. 1006556-60.2020.4.01.3807, em relação à paciente, por ausência de justa causa e inépcia da denúncia.
2. A denúncia atribuiu à paciente, na condição de gerente regional de vendas, a prática de corrupção ativa, sem descrever o nexo causal entre sua conduta e o crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever adequadamente a conduta da paciente e o nexo causal necessário para a imputação do crime de corrupção ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a denúncia não descreveu de forma suficiente a conduta da paciente, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. O trancamento da ação penal foi mantido, pois a acusação não demonstrou o nexo causal indispensável entre a atuação da paciente e a prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A denúncia deve descrever de forma clara e precisa a conduta do acusado e o nexo causal com o crime imputado, sob pena de inépcia e trancamento da ação penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 109.037/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; STJ, HC 485.791/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923049 - MG (2024/0222684-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIMONE RENATA SPITZNER
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que trancou a Ação Penal n. 1006556-60.2020.4.01.3807, em relação à paciente, por ausência de justa causa e inépcia da denúncia.
2. A denúncia atribuiu à paciente, na condição de gerente regional de vendas, a prática de corrupção ativa, sem descrever o nexo causal entre sua conduta e o crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever adequadamente a conduta da paciente e o nexo causal necessário para a imputação do crime de corrupção ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a denúncia não descreveu de forma suficiente a conduta da paciente, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. O trancamento da ação penal foi mantido, pois a acusação não demonstrou o nexo causal indispensável entre a atuação da paciente e a prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A denúncia deve descrever de forma clara e precisa a conduta do acusado e o nexo causal com o crime imputado, sob pena de inépcia e trancamento da ação penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 109.037/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022; STJ, HC 485.791/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática de minha relatoria que concedeu a ordem do *habeas corpus*, nos termos desta ementa (fl. 374):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATRIBUI O TIPO PENAL, SEM DESCREVER QUE CONDUTA PRATICADA PELA PACIENTE TERIA CONCORRIDO PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. ACUSADA QUE DESPONTA COMO GERENTE REGIONAL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL. MÁCULA QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Neste agravo regimental, alega o Ministério Público Federal que a denúncia veiculou *elementos fáticos evidenciadores do nexo de causalidade entre a ação da paciente, enquanto diretora regional de vendas, e o incremento na utilização de próteses e órteses comercializadas pela Biotronik para o sistema de saúde vinculado ao município de Montes Claros/MG, sendo o volume de vendas objeto de prova documental, como alhures exposto* (fl. 392).

Aduz que, *sendo as fases inaugurais da persecução penal lastreadas na existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, por conta de o princípio nelas regente ser o in dubio pro societate, a identificação de acervo probatório a corroborar as afirmações expostas na denúncia, afasta a plausibilidade das alegações dos impetrantes* (fl. 392).

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja realizado o juízo de retratação e, *na hipótese de manter de pé a sua decisão, seja a insurgência submetida a julgamento pela Sexta Turma, nos termos do que dispõe o art. 259, do RISTJ, esperando merecer provimento para cassar a decisão recorrida, restabelecendo-se o acórdão proferido pelo TRF da 6ª Região* (fl. 394).

Embora não tenha aberto prazo para contrarrazões, a defesa se manifestou nos autos requerendo o não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, o não provimento do presente recurso (fl. 409).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

As razões do agravo regimental não infirmam a fundamentação da decisão ora agravada, que trancou a Ação Penal n. 1006556-60.2020.4.01.3807, da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Montes Claros/MG, em relação à paciente Simone Renata Spitzner, destacando que se trata da segunda denúncia ofertada em face da ora agravada e, mais uma vez, a acusação não consegue comprovar a prática criminosa. Observa-se que, na denúncia objeto destes autos, o Ministério Público não descreveu expressamente como ela oferecia as ditas bonificações, limitando-se a dizer que era gerente regional da empresa e que tudo tinha o seu aval (fls. 376/379 – grifo nosso):

[...]

Busca a impetração o trancamento da ação penal que atribui à paciente a prática do crime de corrupção ativa, ao argumento de falta de justa causa para a ação penal, uma vez que *a denúncia em análise, que é desdobramento da Operação Desiderato (Ação Penal n. 0009746-24.2015.4.01.3807), fez (novamente) letra morta das exigências indicadas no art. 41 do Código de Processo Penal* (fl. 10).

De início, observo que é cediço, neste Superior Tribunal, o entendimento de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou ainda pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

Foi atribuído o seguinte tipo penal à paciente:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Confirmam-se, no que interessa, trechos da inicial acusatória formulada contra a acusada (fls. 66/72 - grifo nosso):

II – DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ARTS. 333 C/C 71 DO CP)

II.1 – Síntese acusatória

A empresa BIOTRONIK, por meio do seu respectivo diretor-geral, DANIEL EUGÊNIO, além de **RENATA SPITZNER (gerente regional de vendas)** e dos representantes comerciais EDILSON FELICIANO (“POMBAL”) e WARLEY, ajustou, entre os meses de julho a setembro/2011, o pagamento de vultosas “bonificações” (vantagens indevidas) ao hemodinamicista Gustavo Oliveira de Albuquerque, proporcionalmente aos produtos a serem utilizados pelo médico (competências até 05/2014) ou de forma mensalmente fixa (05/2014 a 02/2015), tanto em procedimentos custeados pelo SUS quanto por convênios (públicos ou particulares), no hospital Dilson Godinho.

Em razão desse ajuste, foram efetuados pelos integrantes do núcleo BIOTRONIK dezenas de pagamentos mensais ao citado médico hemodinamicista, de forma comprovada, entre 08/2012 e 02/2015. Tais “bonificações” mensais foram calculadas e pagas em razão da utilização de produtos da BIOTRONIK em dezenas de procedimentos cardiológicos mensais, sendo a imensa maioria de tais procedimentos (cerca de 80%) custeados pelo SUS.

[...]

As “bonificações” entre 08/2012 e 02/2015, negociadas pela atuação articulada dos denunciados DANIEL, RENATA, EDILSON e WARLEY, foram pagas para o médico empregar os materiais cardiológicos, fornecidos pela

BIOTRONIK, em atendimentos preponderantemente prestados pelo SUS (clientela amplamente majoritária do Hospital Dilson Godinho)¹⁰, configurando-se como vantagens indevidas (subornos).

[...]

RENATA SPITZNER, como gerente regional de vendas, também teve funções extremamente relevantes à empreitada ilícita. Incumbiu a ela a operacionalização dos pagamentos das “bonificações”, incluindo a intermediação direta e pessoal das negociações com médicos visando o pagamento dos valores ilícitos, dentre eles Gustavo Albuquerque.

[...]

O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, disse o seguinte (fls. 86/87):

[...]

De fato, a denúncia apresenta descrição clara da conduta de cada denunciado e, no que tange à atuação do funcionário público (neste caso, o médico hemodinamicista Gustavo Albuquerque), faz demonstração do atendimento de pacientes pelo SUS no interregno do suposto pagamento das bonificações, indicando que a suposta vantagem indevida (“bonificações”) era decorrência do exercício da função pública enquanto médico do SUS, o que já bastaria para configurar o crime de corrupção ativa e o seu correlato: corrupção passiva pelo funcionário público.

[...]

Nessa linha, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. Assim sendo, concluo que a peça acusatória cumpre os requisitos formais, descreve fatos que, em tese, são criminosos e está amparada em elementos de convicção que, em exame preliminar, confortam as circunstâncias de fato e de direito nela relatadas. Não é o caso, então, da rejeição liminar da denúncia, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos artigo 395 do CPP.

[...]

Em suma, as provas apuradas na fase investigativa dão suporte à acusação. Os depoimentos testemunhais colhidos e as informações obtidas pelas medidas cautelares deferidas judicialmente indicam, em análise prelibatória, a prática do crime de corrupção ativa pelos denunciados, com a correspondente corrupção passiva pelo colaborador Gustavo de Oliveira Albuquerque.

[...]

A inicial atribui à paciente a conduta de, na condição de gerente regional da Biotronik, ter operacionalizado o pagamento de vultosas “bonificações” a um médico hemodinamicista, que realizava procedimentos tanto em hospitais públicos, por meio do SUS, como em hospitais particulares, por meio dos convênios de saúde.

Contudo, da atenta leitura dos autos, vê-se que a exordial não descreveu as condutas criminosas praticadas pela paciente, limitando-se a afirmar que, nos períodos indicados, ela detinha a condição de gerente regional de vendas da empresa Biotronik SA e, por isso, segundo o colaborador premiado, os pagamentos eram feitos com a sua autorização (fls. 66/73).

Ora, é cediço que, *para se imputar determinada responsabilidade penal é necessária a descrição do nexa causal, isto é, não há como considerar que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva* (RHC n. 109.037 /SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022 - grifo nosso).

Ademais, conforme consta da ata da sessão de julgamento do HC n. 6002288-67.2024.4.06.0000, com razão o Desembargador Federal Grégore Moura quando, em seu voto vista (vencido), disse que *o Ministério Público não se desincumbiu de detalhar as condutas criminosas ou ao menos comprovar em relação a isso. Então, já o segundo julgamento que nós estamos fazendo aqui agora é simplesmente a cópia do outro processo. A única coisa que tem é uma delação, que essa delação não é válida de acordo com a lei* (fl. 311 - grifo nosso).

Pois bem. Como ficou destacado acima, trata-se da segunda denúncia em face da ora paciente, e mais uma vez, a acusação não consegue comprovar a prática criminosa. Observa-se que, nessa segunda denúncia, o Ministério Público não descreveu expressamente como a paciente oferecia as ditas bonificações, limitando-se a dizer que ela era gerente regional da empresa e que tudo tinha o seu aval.

E como deixou claro o Desembargador Federal Grégore Moura, em seu voto vista, *no caso da ação penal objeto do presente habeas corpus, concluo **que aquilo que a diferencia da ação penal anterior (n. 0009746-24.2015.4.01.3807), trancada por ordem do TRF – 1ª Região, é unicamente o sujeito para o qual se direcionou o suposto ato de corrupção ativa, qual seja, o médico que teria recebido o pagamento de bônus para utilizar as próteses comercializadas pela BIOTRONIK*** (fl. 369 - grifo nosso).

E, mais, continua o Desembargador: *a denúncia não se desincumbiu de demonstrar, pormenorizadamente, eventual relação existente entre o pagamento de bônus a Gustavo Albuquerque e os procedimentos médicos específicos realizados por ele, com o uso dos produtos comercializados pela empresa BIOTRONIK. Cabe destacar que nem mesmo a referência às AIH juntadas aos autos permite estabelecer o elo direto entre os pagamentos ao médico e os procedimentos que teriam beneficiado a empresa, já que tais documentos se referem a pacientes do SUS e também a pacientes custeados pela iniciativa privada. Nesse ponto, verifico que a denúncia não solucionou a lacuna identificada pelo TRF – 1ª Região ao trancar a primeira ação penal, pois não identificou precisamente os implantes de stents, fornecidos pela BIOTRONIK, que teriam decorrido do alegado ato de corrupção ativa* (fl. 369).

Assim, embora o réu se defenda dos fatos, e não da capitulação legal a ele atribuída pelo Ministério Público, mister a adequada compreensão da imputação, com a descrição de todos os elementos do tipo penal, sob pena de a defesa ter que se defender de conduta que nem ao menos preenche adequadamente a tipicidade penal. Anoto que não se está a afirmar que as condutas imputadas são atípicas, mas, sim que o Ministério Público não se desincumbiu de narrar todas as elementares dos tipos penais, o que dificulta, sobremaneira, a ampla defesa (HC n. 485.791/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019).

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923049 - MG (2024/0222684-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIMONE RENATA SPITZNER
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mantendo a decisão por ele proferida, que trancou a Ação Penal n. 1006556-60.2020.4.01.3807, em relação à paciente.

Entendeu Sua Excelência que a denúncia seria inepta, uma vez que não descreveria adequadamente a conduta da paciente e o nexo causal necessário para a imputação de crime de corrupção ativa, o que impossibilitaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na petição de agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL questionou a concessão da ordem, sob a alegação de que a denúncia expõe o nexo de causalidade entre a ação da paciente, ora agravada, e o delito imputado.

Pedi vista para melhor apreciação.

No caso, a denúncia faz referência a um suposto esquema de oferecimento de vantagens financeiras por parte de agentes da BIOTRONIK – empresa fornecedora de produtos médicos cardiológicos (stents, marcapasso, etc.) – a médicos que atuavam em hospitais filantrópicos prestadores de serviços pelo Sistema Único de Saúde em Montes Claros – MG.

Narra a denúncia que ocorria o pagamento de "bonificações" ou "comissões" a médicos e hospitais pela utilização de materiais fornecidos pela empresa BIOTRONIK.

O Ministério Público expõe que (fl. 65):

A relação promíscua entre a BIOTRONIK e médicos/hospitais iniciava-se a partir da intermediação realizada por representantes comerciais, distribuídos em regiões de vendas (p. 9-22 do "Relatório de Análise Sus.pdf" - doc. anexo). Tais representantes eram incumbidos de levar aos médicos/hospitais, com os produtos fornecidos, as propostas de "bonificações" ou "comissões", intermediando, a partir daí, os desdobramentos da relação comercial.

Analizando o caso, o Ministro relator dispôs em seu voto que:

A inicial atribui à paciente a conduta de, na condição de gerente regional da Biotronik, ter operacionalizado o pagamento de vultosas "bonificações" a um médico hemodinamicista, que realizava procedimentos tanto em hospitais públicos, por meio do SUS, como em hospitais particulares, por meio dos convênios de saúde.

Contudo, da atenta leitura dos autos, vê-se que a exordial não descreveu as condutas criminosas praticadas pela paciente, limitando-se a afirmar que, nos períodos indicados, ela detinha a condição de gerente regional de vendas da empresa Biotronik SA e, por isso, segundo o colaborador premiado, os pagamentos eram feitos com a sua autorização (fls. 66/73).

Ora, é cediço que, para se imputar determinada responsabilidade penal é necessária a descrição do nexo causal, isto é, não há como considerar que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva (RHC n. 109.037 /SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022 - grifo nosso). [...]

Pois bem. Como ficou destacado acima, trata-se da segunda denúncia em face da ora paciente, e mais uma vez, a acusação não consegue comprovar a prática criminosa. Observa-se que, nessa segunda denúncia, o Ministério Público não descreveu expressamente como a paciente oferecia as ditas bonificações, limitando-se a dizer que ela era gerente regional da empresa e que tudo tinha o seu aval.

Peço permissão para divergir do entendimento exposto acima.

O trancamento de ação penal só é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar de plano, a inépcia da

denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade. 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No presente caso, não verifico estarem presentes os requisitos para trancar a referida ação penal em relação à paciente, ora agravada.

Da leitura da exordial, extraio que a imputação da prática de crime pela paciente não decorre meramente da sua posição como gerente regional de vendas. Não observo que a denúncia tenta responsabilizar penalmente a paciente em razão do seu cargo na companhia e por qualquer ilícito eventualmente praticado pela empresa.

No caso, tem-se a narrativa de atos concretos que teriam sido praticados pela paciente tanto como operadora financeira do esquema como em atos com o objetivo de camuflar a situação e dar ares de legalidade às alegadas vantagens indevidas.

É descrito à fl. 68 que o colaborador Gustavo estava insatisfeito com o recebimento de bonificações e solicitou a elaboração de contrato fictício de consultoria à empresa, sendo a paciente quem teria intermediado as tratativas para dar legitimidade ao negócio.

A denúncia narra que a agravada seria a operadora financeira do esquema e seria a responsável por negociar com os médicos os termos do esquema para pagamento das "bonificações".

Confira-se (fls. 72-73):

RENATA SPITZNER, como gerente regional de vendas, também teve funções extremamente relevantes à empreitada ilícita. Incumbiu a ela a operacionalização dos pagamentos das "bonificações", incluindo a intermediação direta e pessoal das negociações com médicos visando o pagamento dos valores ilícitos, dentre eles Gustavo Albuquerque.

Confirmando a atuação de RENATA SPITZNER no esquema criminoso, EDILSON prestou declaração no sentido de que ela negociava as bonificações com os médicos (Id. 847660088, pág. 4).

Na ponta do esquema, EDILSON FELICIANO ("POMBAL") atuou como representante comercial da BIOTRONIK, articulando diretamente com RENATA SPITZNER para levar ao médico Gustavo, juntamente aos produtos fornecidos, as propostas de "bonificações" ou "comissões". A partir do acerto, era ele quem intermediava, em conjunto com RENATA SPITZNER e WARLEY, os desdobramentos da relação comercial ilícita.

Ademais, segundo a imputação, a agravada não seria mera cumpridora de ordens, ela teria participação ativa na suposta empreitada criminosa, tendo autonomia para negociar os termos dos "bônus" com os médicos, inclusive mediante a realização de negócios jurídicos simulados.

Nesse contexto, entendo que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia minimamente descreve a conduta supostamente praticada pela paciente, ora agravada, sendo possível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, anoto que o trancamento do ação penal, neste momento processual, é medida prematura, uma vez que o eventual reconhecimento de que a paciente não exercia nenhum tipo de gestão ou controle sobre o esquema criminoso e que apenas exerceria funções delegadas é uma matéria que necessariamente depende da instrução do feito.

Nesse sentido (destaquei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Nesse aspecto, "a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

3. Ademais, não há falar em ausência de justa causa porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 208.401/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Ante o exposto, e com as sempre respeitadas vênias, voto pelo provimento do agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fim de denegar o *habeas corpus*, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 923.049 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0222684-4

Número de Origem:

00097462420154013807 00709613920164010000 10065566020204013807 60022886720244060000
709613920164010000 97462420154013807

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA SION DE SOUZA NAVES

ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054

PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

PACIENTE : SIMONE RENATA SPITZNER

CORRÉU : EDILSON FELICIANO FONSECA FERREIRA

CORRÉU : DANIEL EUGENIO DOS SANTOS

CORRÉU : WARLEY DA SILVA GUSMAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIMONE RENATA SPITZNER
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 20 de agosto de 2025